



Publicado no D. O. E.

Em, 04/11/2013

pel/ *flandim*  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 07/2013

**Regulamenta as atividades de correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as atividades de correição previstas no art. 38 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** o indispensável disciplinamento dos procedimentos de correição como forma de conferir transparência e uniformidade aos critérios de análise, assegurando, assim, maior eficiência e efetividade ao serviço prestado pelo Tribunal;

**CONSIDERANDO** a essencial preservação da probidade administrativa como norte da atividade correicional;

**CONSIDERANDO** que, além do caráter fiscalizatório e punitivo, cabe à Corregedoria o papel pedagógico e orientador,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a atividade de correição desempenhada pela Corregedoria, responsável pelo controle da regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos realizados nas unidades que atuam nos serviços do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando as competências do Conselheiro Corregedor definidas no art. 38 do Regimento Interno.

Parágrafo único. As atividades de correição e inspeção ficarão, exclusivamente, a cargo do Conselheiro Corregedor que as exercerá com auxílio direto e subordinado dos

servidores lotados na Corregedoria e, eventualmente, com outros requisitos especificamente para esse fim nos demais setores do Tribunal, podendo ainda baixar provimentos e instruções de serviço, tendo por finalidade a efetividade das ações de controle.

## **CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 2º. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor contra desvio de conduta funcional de membro ou servidor do Tribunal que atente contra interesses de indivíduos, de instituições, da Administração Pública ou contra o decoro e a dignidade do cargo ou função.

Art. 3º. Durante a instrução de representação, o Corregedor pode:

- I - solicitar manifestação do membro ou do servidor indicado na representação;
- II - determinar realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do Tribunal;
- III - determinar realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou
- IV - propor ao Presidente abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento referente a membro ou servidor do Tribunal.

§ 1º. O prazo para a manifestação prevista no inciso I é de:

- I - dez dias, se houver somente um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação;
- II - vinte dias e comum, se houver mais de um membro ou servidor do Tribunal indicado na representação.

§ 2º O Corregedor deve comunicar ao Presidente quando determinar realização de correição ou inspeção extraordinária.

Art. 4º Concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo ao Plenário ou determinar seu arquivamento.

§ 1º O Corregedor somente pode determinar o arquivamento se considerar motivadamente inepta ou improcedente a representação.

§ 2º O Corregedor deve providenciar comunicação do arquivamento de representação considerada improcedente ao respectivo autor.

Art. 5º. Nos casos em que a Corregedoria ou qualquer um dos seus integrantes, inclusive o Conselheiro Corregedor, for o motivo da representação, esta será conduzida pelo Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal, com auxílio de outros servidores que não sejam lotados na Corregedoria.

## **CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

Art. 6º. A correição ou inspeção consiste na averiguação ampla ou específica das atividades e dos procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal e da conduta funcional de seus servidores e se subdividem em:

- I - Ordinária, quando prevista no Plano Anual de Correição e Inspeção;

II - Extraordinária, quando requerida pelo Plenário ou pelo Presidente e ainda, determinada pelo Corregedor para instrução de representação.

Parágrafo único. O Corregedor divulgará no mês de dezembro do ano precedente, no Diário Oficial Eletrônico e na intranet, o Plano Anual de Correição e Inspeção com o respectivo cronograma das correições ordinárias e a indicação das unidades onde serão realizadas.

Art. 7º. A Correição Extraordinária será instaurada a partir de informações, indícios ou denúncias que apontem a ocorrência de circunstâncias especiais que justifiquem o interesse público ou situações que apontem práticas de abusos, erros ou omissões que atentem contra a normalidade dos serviços prestados ou quando não forem atendidas as orientações e recomendações passadas por ocasião da correição ordinária.

Art. 8º. A correição deverá verificar:

- I - economia, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de trabalho;
- II - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- III - alcance de metas fixadas no planejamento para o respectivo exercício e no plano de metas estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal;
- IV - conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;
- V - cumprimento de deliberações do Plenário, das Câmaras do Tribunal, do Presidente, do Corregedor ou dos Relatores de processos;
- VI - cumprimento de deveres funcionais pelos servidores;
- VII - existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação;
- VIII - analisar a regularidade da tramitação dos processos de contas submetidos à apreciação do Tribunal;
- IX - analisar as condições patrimoniais e físicas das unidades administrativas do Tribunal;
- X - prevenir, evitar e coibir a prática de ações, de servidores e/ou membros que firam a boa ética e a disciplina no exercício das suas atividades.

Art. 9º. A correição pode ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e nas metas definidas para a unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal.

Art. 10. Durante os trabalhos correicionais, os dirigentes das unidade e/ou setores, providenciarão local adequado para a execução das atividades, e ainda, prestarão informações, fornecerão documentos e/ou tomarão quaisquer outras providências solicitadas pelo Corregedor.

Art. 11. Salvo deliberação em contrário do Corregedor, durante a correição não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção na tramitação de processos, nem prejuízo no atendimento aos jurisdicionados e procuradores, visando evitar o máximo de prejuízo aos trabalhos normais da unidade correicionada.

Art. 12. O Conselheiro Corregedor, no uso de suas atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, convocará, através de portaria e com antecedência de 30 (trinta) dias, a Comissão de Correição, que funcionará sob o seu comando, composta por 04 (quatro)

servidores, lotados ou não na Corregedoria, atuando sob a coordenação de um deles, a juízo do Corregedor.

§ 1º. A Comissão é de caráter temporário e será convocada especificamente para cada evento de correição ou inspeção e automaticamente desconstituída imediatamente após a apresentação de Relatório Final.

§ 2º. Durante o período de correição o servidor convocado para integrar a Comissão de Correição ficará dispensado de laborar nas suas atividades corriqueiras, sem qualquer prejuízo de ordem funcional, inclusive o regime de gratificação e incentivo de produtividade ao qual está submetido.

§ 3º. O Corregedor poderá eventualmente e a seu critério, convocar outros servidores para auxiliar o trabalho da Comissão de Correição e até mesmo formar Sub-Comissão de Correição sob coordenação de um dos integrantes da Comissão, aplicando-se comumente a regra do § 2º.

§ 4º. No caso de qualquer impedimento funcional ou pessoal que eventualmente ocorrer durante o período de correição, o servidor convocado será automaticamente substituído, a fim de se evitar solução de continuidade do trabalho.

§ 5º. Todos os assuntos relativos a uma correição são privativos, única e exclusivamente, do Corregedor, ficando assegurada ao servidor da Comissão a guarda do sigilo, mesmo se interpelado por qualquer servidor ou membro, independentemente do seu cargo ou função, sob pena de responsabilidade por quebra do sigilo.

Art. 13. A correição será autuada como procedimento administrativo, denominado de Processo de Correição Ordinária ou Processo de Correição Extraordinária, conforme o caso, e obedecerá o previsto nesta Resolução, reunindo portaria de instauração, ofícios, comunicações internas, relatórios e outros dados a critério do Corregedor-Geral ou da Comissão de Correição, devendo constar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Planejamento de Correição;
- b) Cronograma da Correição;
- c) Relatório Preliminar de Correição;
- d) Relatório Final de Correição.

Art. 14. Durante a fase de instrução do Processo de Correição, o Corregedor, poderá:

I - solicitar manifestação de membro do Tribunal, dos dirigentes de órgão ou setores alvo da correição ou inspeção, ou ainda, de qualquer membro ou servidor do Tribunal;

II - determinar realização de diligências para apurar os indícios de atos e/ou situação irregulares relatados:

IV - propor ao Presidente abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento relativamente a qualquer setor ou integrantes do Tribunal.

Parágrafo único. A manifestação prevista no inciso I seguirá os prazos do art. 2º, § 1º, desta Resolução.

Art. 15. Após a análise das informações colhidas na fase de instrução, será elaborado Relatório Preliminar de Correição, com objetivo de dar ciência ao dirigente da unidade correicionada, oportunizando ao mesmo apresentar justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das constatações e ponderações quanto às medidas correicionais propostas pela equipe.

Art. 16. Será elaborado Relatório Final por meio do qual a Comissão de Correição descreverá o objetivo e o objeto da correição, a metodologia utilizada, os achados, as conclusões e as sugestões, recomendações ou determinações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras.

Art. 17. O Relatório Final de Correição deve conter:

I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição ou inspeção, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correições ou inspeções anteriores;

II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis; e

IV - de acordo com o caso, indicação de:

a) sugestões para melhoria de desempenho da unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque; ou

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas.

V - encaminhamento, contendo proposta de Plano de Ação.

Parágrafo único. O Plano de Ação conterá as condições e prazos de cumprimento das recomendações, determinações e/ou sugestões para melhoria dos procedimentos de trabalho da unidade correicionada.

Art. 18. O Relatório Final de Correição apresentado ao Corregedor deverá ser encaminhado:

I - ao Plenário, quando:

a) se tratar de correição ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;

b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação;

c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal ou regulamentar em correição ou inspeção ordinária;

d) for verificado tema relevante que deva ser levado ao Pleno.

II - ao Presidente, nos demais casos.

Art. 19. Após aprovado pela autoridade competente ou pelo Pleno, quando for o caso, o Relatório Final de Correição deve ser enviado ao dirigente da unidade para ciência e cumprimento das recomendações ou determinações contidas no Plano de Ação.

Art. 20. Caberá ao Corregedor acompanhar e fiscalizar a implementação das sugestões, recomendações, determinações e práticas apontadas no Plano de Ação aos dirigentes e servidores das unidades correicionadas.

§ 1º. Equipe coordenada pelo Corregedor elaborará Relatório de Impacto da Correição.

§ 2º. O Corregedor apreciará e decidirá sobre as medidas necessárias para o fiel cumprimento do Plano de Ação, constantes no Relatório de Impacto de Correição, submetendo-o ao Pleno, quando necessário.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Qualquer fato motivador de correição e inspeção poderá ser noticiado à Ouvidoria desta Corte, a qual encaminhará à Corregedoria para os procedimentos cabíveis, restando vedada a apuração de *notitia criminis*.

Art. 22. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidor do Tribunal obedece ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nas suas alterações posteriores e nas demais leis sobre a matéria.

Art. 23. A instauração de procedimento referente a membro do Tribunal obedece ao disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em suas alterações posteriores, na Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, e no Regimento Interno.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

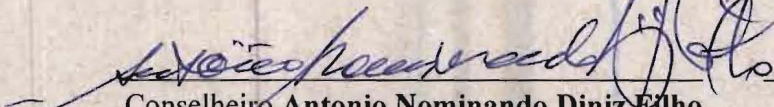
*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

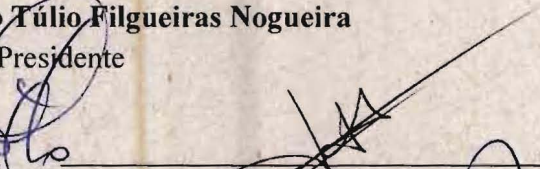
*João Pessoa, 30 de outubro de 2013*



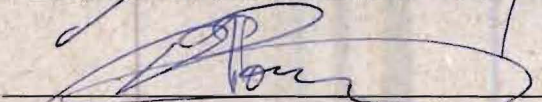
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente



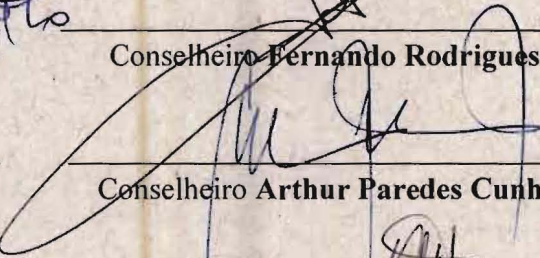
Conselheiro **Antonio Nominando Diniz Filho**



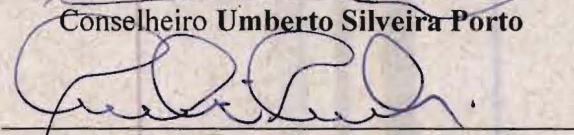
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**



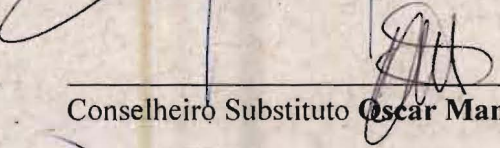
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**



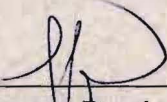
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**



Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**



Conselheiro Substituto **Oscar Mamede S. Melo**



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora-Geral – em exercício - do Ministério Público de Contas